DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4754/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11617/2015
PROTOCOLO	: 1607125
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
EMPRESA CONTRATADA	: EQUIMAPE MÓVEIS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8614/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2015.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DE ESCRITÓRIO.
VALOR INICIAL	: R$ 38.011,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Equimape Móveis Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material permanente de escritório, no valor global de R$ 38.011,00 (trinta e oito mil e onze reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 8649/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8614/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2015 (processo TC/MS n. 5998/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13760/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 10196/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios e da remessa intempestiva.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi celebrado na data de 7/1/2015, tendo seu extrato publicado na imprensa oficial em 27/1/2015 e a remessa obrigatória efetuada no dia 6/3/2015, dessa maneira, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

A respeito das impropriedades elencadas pelo douto MPC, quais sejam: ausência do Certificado de Regularidade junto ao FGTS; ausência da Certidão Negativa de Débitos com a Seguridade Social – INSS e a ausência do parecer jurídico acerca da minuta contratual, os referidos documentos obrigatórios constam do processo TC/MS n. 5998/2015 e são partes integrantes do procedimento licitatório (1ª fase) que foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme decisão alhures.

Com relação ao saldo de empenho no valor de R$ 63,65 (sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), remanescente da execução financeira, entendo que não trouxe quaisquer danos e/ou prejuízos aos cofres públicos, em atenção ao Princípio da Insignificância.

O Termo Aditivo n. 1 acrescentou o valor de R$ 5.701,65 (cinco mil, setecentos e um reais e sessenta e cinco centavos) alterando o valor global do contrato para a quantia de R$ 43.712,65 (quarenta e três mil, setecentos e doze reais, sessenta e cinco centavos).

Considerando que o valor final empenhado se equivale com o contratado, o termo de encerramento contratual é substituído pelos termos aditados, pois a vigência já se encontra expirada.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 1/2015 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 38.011,00;
- Valor Aditado: R$ 5.701,65;
- Valor Total Contratado: R$ 43.712,65;
- Valor Total Empenhado: R$ 43.712,65;
- Notas Fiscais: R$ 43.649,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 43.649,00.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, divirjo do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 1/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Equimape Móveis Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs